

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 258/19 - GPC

Carazinho, 11 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Daniel Weber,

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CAMARA MUNICIPAL DE CARASINHOZ/19 Protocoto n _ 2 3 3 2 / 19 Hora _ 14:3 +

1 4 GUT. 2013

Responde OP 353/2019

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício supracitado, o qual contém **Solicitação de Informações**, encaminhamos Memorando nº 117/2019 oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação, contendo as informações solicitadas do PLC nº 7/2019, que dá nova redação, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 110/2006.

Atenciosamente,

on/Schmitz Prefeito

JSP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO SECRETARIA DA FAZENDA

FONE: (54) 3331.2699 E-mail: sefaz@carazinho.rs.gov.br www.carazinho.rs.gov.br

Memorando Interno nº 117/2019

Carazinho (RS), 10 de outubro de 2019

De: Secretaria da Fazenda e Arrecadação

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Resposta Pedido de Informação OP N º 353/2019 da Câmara Municipal

Ao cumprimentá-los cordialmente, em resposta ao pedido de informações, conforme solicitação OP N° 353/2019 da Câmara Municipal, encaminhamos em anexo as considerações do Tribunal de Contas do Estado relativas ao IPTU de Coleta de Lixo.

Relativamente ao ITBI, não foi formalizado apontamento acerca da avaliação imobiliária.

Atenciosamente,

Adroaldo De Carli

Secretário Municipal da Fazenda el Arrecadação

Pref Mucanian Carazinho
Section 1 0 OUT 2016

Terre:
RECEDING LANGUAGE

ègina d

33

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Tribunal de Contas				
Fl.	Rubrica			

2.3. Concessão de Benefício sem Lei Autorizadora - Do Elevado Percentual de Desconto para Pagamento de Tributos em Parcela Única

Situação encontrada pela Equipe de Auditoria

Analisando-se os descontos concedidos a contribuintes para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas correlatas em parcela única, verificou-se que os mesmos, além de alcançarem percentual elevado, foram autorizados pela Autoridade Municipal sem previsão legal para tanto.

De acordo com relatórios disponibilizados pela Auditada, no período de 01/01/2017 a 29/06/2018 foram concedidos os seguintes descontos, em valores monetários, pelo pagamento em parcela única do IPTU e da Taya de Coleta de Livo (peca 1792738, p. 1 a 12):

Exercício	Código e Descrição da Receita	Percentual de Desconto	Valor do Desconto
2017	3 – Taxa de Coleta de Lixo	15%	R\$ 297.186,52
	3 – Taxa de Coleta de Lixo	8%	R\$ 16.003,72
	2 - IPTU Principal Predial	15%	R\$ 537.014,31
	2 - IPTU Principal Predial	8%	R\$ 28.824,01
	1 - IPTU Principal Territorial	15%	R\$ 48.575,11
	1 - IPTU Principal Territorial	8%	R\$ 3.491,66
TOTAL DE DESCONTOS EM 2017			R\$ 931.095,33
2018	3 – Taxa de Coleta de Lixo	12%	R\$ 284.791,08
	2 - IPTU Principal Predial	12%	R\$ 515.599,98
	1 – IPTU Principal Territorial	12%	R\$ 43.050,62
TOTAL DE DESCONTOS EM 2018			R\$ 843.441,68

Através de Decretos Municipais foram de fato regulamentadas a forma e os prazos para pagamento do IPTU e da taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2017 e 2018, com concessão de descontos para pagamento em parcela única. Em ambos os casos foi citado como fundamentação legal para o ato administrativo o disposto no artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 110/2006 – Código Tributário do Município - CTM (peça 1792407, p. 1 e 9).

No Decreto Executivo nº 096, de 08/08/2016, constou que o IPTU e taxas correlatas seriam arrecadados de acordo com o seguinte cronograma (peça 1792737, p. 17):

- a) se efetuado o pagamento em parcela única:
- 1) em 10 de fevereiro, dará direito ao desconto de 15% sobre o total.
- 2) em 10 de março, dará direito ao desconto de 8% sobre o total.
- b) se efetuado o pagamento parceladamente: 1ª parcela com vencimento em 10 de março, e a 10ª e última parcela com vencimento em 10 de dezembro.

Já no Decreto Executivo nº 118, de 07/11/2017, constou que os mesmos tributos seriam arrecadados com observância do seguinte cronograma (peça 1792737, p. 18): st-70.01.03

Tribunal de Contas

ESTADO DO RIO GRANDE do cul TRIBUNAL DE CONTAS DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo

I – se efetuado pagamento em parcela única:

a) em 08 de março, com direito ao desconto de 12% sobre o total.

II - se efetuado o pagamento parceladamente: 1º parcela com vencimento em 30 de abril, e a 5^a e última parcela com vencimento em 10 de dezembro.

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações nº 12/2018, item 1, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada informasse a base legal para a concessão de descontos para pagamento em parcela única do IPTU e taxas correlatas, conforme estabelecido nos Decretos Executivo n. 096/2016 e 118/2017, obtendo em resposta a seguinte informação (peça 1792749, p. 16 e 17):

1) Conforme Código Tributário Municipal (LC 110/2006):

Art. 26. Quando não fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação de pagar ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considerar o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 108. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago na forma e prazos estabelecidos pelo Prefeito Municipal, por Decreto.

Os descontos são concedidos conforme previsão de renúncia de receitas prevista anualmente na LDO.

Quanto à forma e prazos de pagamento do IPTU, o CTM, em seu artigo 108, caput, efetivamente estabeleceu que fossem fixados pelo Prefeito Municipal. Por outro lado, registra-se que o disposto no artigo 26 do CTM encontra-se inserido no Capítulo VI (que trata da Extinção do Crédito Tributário), Seção I - Pagamento, do Código Tributário Municipal. Portanto, em ambos os casos inexiste qualquer referência expressa com a concessão de descontos para pagamento de tributos (peça 1792407, p. 1, 3 e 9).

Examinando-se as normas referidas, resta claro, no entender da Equipe de Auditoria, que a Autoridade Municipal concedeu descontos para pagamento do IPTU e taxas correlatas em parcela única, sem qualquer amparo legal.

O simples fato de constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO dos exercícios de 2017 e 2018 estimativa de renúncia de receitas pela concessão de descontos no pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, não reveste de legalidade os benefícios autorizados pelos Decretos Executivos referidos, pois as LDOs somente traçam diretrizes que devem ser observadas na elaboração dos orçamentos. Para a concessão de descontos em caso de pagamento do IPTU e de taxas em parcela única, necessária à edição de lei específica disciplinando o tema, o que inexiste no âmbito do município Auditado (peça 1792737, p. 19 e 20).

Em decorrência disso, houve redução de tributo com infringência ao princípio da legalidade. Nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, é vedada a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Por consequência, a concessão de desconto no valor de tributo também só pode ocorrer através de lei.

Aliás, o próprio Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) em seu artigo 97, inciso II, prevê, expressamente, que somente a lei pode estabelecer a majoração ou a redução de tributos.

Uma vez criado por lei, a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo é atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do CTN), ou seja, não há margem de liberdade para o Administrador Municipal cobrar mais ou menos, mas sim exatamente aquilo que foi definido em lei.

Portanto, muito embora o desconto em questão venha sendo concedido nos últimos anos, o ato da Administração Municipal carece de base legal. ST-70,01.03



Tribunal de Contas				
FI.	Rubrica			
L				

Por derradeiro, é de se questionar, também, o elevado percentual de desconto concedido pelo Município para pagamento em parcela única do IPTU e da Taxa de Coleta Lixo (15% em 2017 e 12% em 2018), pois estamos atravessando período considerado de baixa inflação (IPCA: 2017 = 2,95%; 2018 = 3,75%) (peça M3, p. 17 e 18).

Consequências para à administração e sociedade

A concessão de benefícios sem amparo legal e o elevado percentual de desconto para pagamento em parcela única, resultaram em elevada renúncia de receita própria.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

Código Tributário Nacional, artigo 97, inciso II; Constituição Federal, artigo 37, caput. PĀţgina **9038**

Processo 5678-0200/19-7

> Página da peça 35

> > Peça 796797

DOCUMENTO DE (CESSO RESTRITO

ACESSO

ST-70.01.03



Tribunal de Contas

PĀļgina **909**6

Processo 15678-0200/19-7

Página d peça 93

Peça 1796797

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

ACESSO A34C9

7. RECEITAS TRIBUTÁRIAS – TAXAS

7.1. Taxa de Coleta de Lixo - Não Cobrança dos Proprietários de Boxes de Garagem

Consultando-se as isenções concedidas quanto à cobrança da taxa de coleta de lixo, a Equipe de Auditoria constatou não haver embasamento legal para beneficiar os proprietários de boxes de garagem.

O Código Tributário Municipal – CTM estabelece em seu artigo 198, caput, que: O contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha o serviço (peça 1792407, p. 18).

As isenções da cobrança da taxa de coleta de lixo são tratadas no mesmo artigo 198 do CTM – LCM nº 110/2006, nos seguintes termos (peça 1792407, p. 19):

ST-70.01.03

Tribunal de Contas			
FI.	Rubrica		

Sobre isenção de Taxa de Coleta de Lixo:

I - Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo:

 $\Pi-O$ proprietário de um só imóvel urbano, que nele resida e cuja renda familiar não ultrapasse a 3 (três) salários-mínimos, devidamente comprovados conforme regulamentação vigente à época.

III - Templo religioso e casa de oração legalmente registrados e sem fins lucrativos.

IV Escolas estaduais:

V - Terrenos baldios

VI – Os proprietários de imóveis urbanos já enquadrados como isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente, relativos ao imóvel, nos termos desta Lei, ficam, automaticamente isentos por mais dois anos, bem como aos que vierem a ser enquadrar a partir da vigência desta Lei assegurada a isenção para igual período.

Especificamente no que se refere com as isenções concedidas para proprietários de boxes de garagem, junto ao sistema de informática utilizado pela Auditada para processar o lançamento do tributo, a mesma é classificada pelo código tipo 04 (peça 1792411, p. 1).

Considerando-se os relatórios analíticos disponibilizados pela Auditada, nos exercícios de 2017 e 2018 foram lançados e isentados do pagamento de Taxa de Coleta de Lixo proprietários de garagem nos seguintes montantes (peça 1792411, p. 37 a 51):

Código	Descrição	Valor Isentado em	Valor Isentado em
Tipo		2017	2018
04	Boxe de Garagem	R\$ 634.734,51	R\$ 679.434,53

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações nº 12/2018, item 3, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada informasse a base legal para a concessão de isenção da taxa de coleta de lixo para proprietários de boxes de garagem, obtendo em resposta a informação de que "Igualmente, a isenção da taxa de coleta de lixo para box de garagem não está prevista no Código Tributário Municipal" (peça 1792749, p. 16 e 17).

Portanto, inexiste qualquer embasamento legal para a Auditada isentar do pagamento da taxa de coleta de lixo os proprietários de boxes de garagem.

Verificou-se, também, constar indevidamente dos relatórios disponibilizados pela Auditada acima já referidos, alguns lançamentos de isenções do IPTU. Tais lançamentos devem ser corrigidos mediante apuração da sua origem, e, se for o caso, com posterior cobrança dos valores devidos pelos contribuintes (peça 1792411, p. 39 a 41, 47 a 49).

Consequências para a administração e sociedade

Concessão indevida do benefício da isenção da taxa de coleta de lixo para os proprietários de boxes de garagem, com consequente renúncia de receitas por parte da Administração Municipal.

ST-70.01.03

esso 200/19-7

PĀļgina **9097**

Pigina di pega 94

> eça 96797

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

4**CE**\$50 A3409